

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA, sob n. 7.829, com escritório na Rua Ó de Almeida, 490, Ed. Rotary, Sala 402, Bairro de Campina, Cidade de Belém, Estado do Pará, **impetra ordem de habeas corpus** em favor de **VICENTE AUGUSTO CARVALHO DE MEDEIROS**, vulgo Gordo ou Teço, brasileiro, solteiro, motorista, residente no Conj. Cidade Nova VI, WE-83, 462, Bairro Coqueiro, Cidade de Ananindeua/PA, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, Rubens Rollo D'Oliveira, que, nos autos n. 2008.39.00.00002512-5, na sentença, sem justo motivo, determinou a prisão do paciente para garantir a ordem pública (v. fls. 43/212).

2. Feito processado sem liminar.

3. Foram prestadas informações. Tacha o ilustre Juiz *a quo* a decisão desta Turma que concedeu o *habeas corpus* de absurda, dizendo (fls. 228/234):

*(...) absurda foi a primeira decisão dessa E. Corte que revogou a prisão preventiva desses criminosos no início da instrução criminal, quando a prova ainda não havia sido confrontada e examinada à exaustão; e mais absurdo ainda será novamente por em liberdade essas pessoas depois de restar provado, de modo cabal, que fazem do tráfico de drogas e outras espécies delitivas meio de vida. Não tenho a menor dúvida de que se antes os sentenciados já se sentiam encorajados a retomar seu rosário de crimes agora vão ter mais confiança ainda em sua promissora impunidade (grifos no original).*

4. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, foi pela denegação da ordem impetrada (fls. 238/242).

5. É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Diz o impetrante (fls. 5):

*(...) a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, in casu, não se sustenta, vez que após a concessão da ordem do HC 2008.01.00.05773-4/PA, o paciente, durante o curso da instrução processual, permaneceu em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais determinados pelo juízo e prestando todas as informações necessárias à instrução criminal, sem opor qualquer resistência ou embaraço.*

Realmente, o paciente foi preso em flagrante, e, posto em liberdade por força de liminar por mim concedida.

Vejam as razões que levaram o juiz, na sentença (lida detidamente por mim), decretar a prisão do paciente.

Disse o eminente Juiz *a quo*, Rubens Rollo D'Oliveira, na sentença, que condenou o paciente a 5 anos e multa, pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; e 4 anos e 2 meses de reclusão e multa pelo crime do art. 35 da mesma lei (fls. 161):

*Embora seja tecnicamente primário e, formalmente, tenha bons antecedentes, nego o direito de apelar em liberdade, pois a instrução logrou demonstrar que o mesmo faz do tráfico de drogas meio de vida.*

*Não bastasse isso, o réu é o braço direito de LUCIANO DE MOURA, oferecendo apoio crucial a este último no comércio de drogas e outros crimes, como assaltos. Significa isso que, mesmo com LUCIANO DE MOURA preso, os negócios de tráfico poderão continuar a ser conduzidos, caso o seu homem de confiança continue em liberdade.*

*Depõe, ainda, em desfavor do réu VICENTE DE MEDEIROS o fato de a instrução haver demonstrado que o mesmo se inicia no comércio próprio de drogas, mantendo contato com outros traficantes **não identificados** pela investigação criminal.*

*Por tudo isso, ao mesmo tempo em que nego o apelo em liberdade, decreto-lhe a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP (destaquei).*

*Data venia* do ilustre Juiz *a quo*, a decisão preventiva não está fundamentada. O eminente faz prognósticos. Acentuemos o que ele afirma que o paciente:

*(...) mesmo com Luciano de Moura preso, os negócios de tráfico **PODERÃO continuar a ser conduzidos**, caso o seu homem de confiança continue em liberdade.*

Por que o paciente PODERÁ conduzir os negócios de Luciano? O que de concreto há para essa afirmativa? **Nada.**

Assegura que o paciente mantém contatos com outros traficantes. Que traficantes? Ele mesmo diz que foram identificados. E como sabe desses contatos? Não diz.

Não podemos esquecer que a ordem pública é atingida quando a atuação do acusado ocasiona elevado impacto na sociedade

A gravidade do delito não é fundamento para a decretação da preventiva, a título de garantir a ordem pública, que não guarda relação direta com o processo no qual é decretada.

A custódia cautelar baseada apenas na necessidade de manutenção da ordem pública não pode fundar-se em argumentos genéricos, devendo apresentar contornos concretos e individualizados

A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade. Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

O requisito da ordem pública não se enquadra como medida cautelar propriamente dita, não diz respeito ao processo em si, daí dizer-se que é um modo de encarceramento como reação imediata ao crime, tendo como finalidade satisfazer ao sentimento de justiça da sociedade, ou à prevenção particular, a fim de evitar que o acusado pratique novos crimes. Mas é de atentar-se que conceito de ordem pública não é o que o juiz subjetivamente entende que seja, pois isso pode gerar insuportável insegurança jurídica.

A prisão preventiva deve ser entendida como garantidora do processo e não da ordem pública, que, geralmente, é decretada com essa finalidade ao arbítrio do juiz.

AURY LOPES JR<sup>1</sup> lembra: “Sua origem remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazi-fascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender”.

Não podemos ver o direito penal como inimigo daquele a quem se imputa um crime. O direito penal do inimigo não vê o homem e sim o sistema sócio-normativo. Daí dizer-se que esse pensamento é nazista.

Em um Estado Democrático de Direito o Direito Penal deve ser liberal, democrático e garantista.

Ofende o princípio da não-culpabilidade a execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, salvo se devidamente fundamentada com base no art. 312 do CPP.

É bom lembrar (v. Notícias STF, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2009):

*O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a justificar a prisão antes da condenação. A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis.*

2. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus em favor dos pacientes: **(1) VICENTE AUGUSTO CARVALHO DE MEDEIROS, vulgo Gordo ou Teço, (2) ELIEZER DE OLIVEIRA PEREIRA, (3) SELMA REGINA DE MOURA NUNES, (4) MÁRIO RICARDO SOLANO BRITO, (5) KELSON KENNEDY DE SOUZA PEREIRA, (6) KELVIN KIMBERLY DE SOUZA PEREIRA, (7) GLAYDSON DA CRUZ SERRA, (8) FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, (9) LUCIANO DE MOURA, (10) RISONIDE PEREIRA, (11) KESYANE CRISTHINA DE SOUZA PEREIRA e (11) JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA,** confirmando a liminar.

3. É o voto.

---

<sup>1</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.